



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 694, de 2015).

Acrescenta-se no texto ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os débitos inscritos na dívida ativa da União, qualquer que seja a respectiva origem, estejam ou não submetidos a ações judiciais, tenham ou não sido alcançados por parcelamento, poderão ser extintos total ou parcialmente por dação em pagamento, concretizada por meio de hasta pública contemplando bens imóveis:

I - integrantes do acervo patrimonial do próprio devedor;

II - de propriedade formalmente imputada a terceiros, com a aquiescência expressa do devedor.

§ 1º Para os fins do *caput*, o imóvel será avaliado pela Caixa Econômica Federal, à qual compete, em até dez dias úteis contados da oferta, a emissão do respectivo laudo.

§ 2º Exceto quando se tratar de imóvel residencial urbano, o prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado em até 90 (noventa) dias, motivadamente.

§ 3º A oferta do imóvel feita pelo próprio devedor acarretará a confissão irrevogável e irretratável da efetividade do débito.

§ 4º Acatada administrativa ou judicialmente pela União e pelo devedor a avaliação feita pela Caixa Econômica Federal, o valor correspondente será deduzido da dívida ativa.

§ 5º Tratando-se de ação judicial, a dedução de que trata o § 4º dependerá de homologação pelo juízo encarregado, da qual decorrerá o trânsito em julgado da controvérsia em torno da parcela contemplada.

§ 6º Promovida a hasta pública, a diferença a maior entre o valor arrecadado e o valor deduzido da dívida ativa será restituída ao devedor ou ao proprietário formal do imóvel, desde que o valor arrecadado seja igual ou menor ao valor da avaliação.

§ 7º A parcela arrecadada que exceder o valor da avaliação será incorporada ao patrimônio público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
JUSTIFICAÇÃO

Tramita nesta Casa, desde 2009, o Projeto de Lei nº 5.081, proposto pelo Poder Executivo, que contém solução engenhosa para um problema que há muito aflige os administradores públicos. Trata-se da extrema dificuldade de se recuperarem os valores inscritos na dívida ativa da União. É que por meio de expedientes os mais diversos, os devedores conseguem postergar a quitação dos valores deles cobrados. O método mais condenável consiste em ocultar patrimônio pelo uso dos tristemente célebres “laranjas”, pessoas que, de forma voluntária ou não, são utilizadas para evitar o ressarcimento do erário.

O meio encontrado naquele projeto para contornar esse empecilho situa-se na permissão, dirigida ao Poder Judiciário, de lançar mão do patrimônio de terceiros para quitação de dívidas em que figure como credora a Administração Pública. Por óbvio, o expediente só recairá sobre as situações anteriormente descritas, isto é, quando se evidenciar que determinado acervo não pertence, de fato, àquele que apenas formalmente figura como legítimo proprietário.

Cabe esclarecer que o assunto em questão possui plena pertinência com o objeto da medida provisória alcançada pela presente emenda. Trata-se, como no texto da MP, de permitir certo alívio à complicada situação fiscal atravessada pelo país, ainda que por meio de sistemática distinta da contemplada no texto original.

São esses os motivos que justificam o acolhimento da presente iniciativa pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

CD/15853.70716-76